

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.166, DE 2015

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para exigir, nos parcelamentos que especifica, a reserva de área para construção de campo de futebol.

Autor: Deputado DAVDSON MAGALHÃES

Relator: Deputado TONINHO WANDSCEER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.166, de 2015, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para exigir, em determinados tipos de parcelamento do solo urbano, a reserva de área para construção de campo de futebol.

Para tanto, a proposição em apreço altera o art. 4º da lei mencionada, para acrescentar, entre os requisitos mínimos dos loteamentos, a reserva de área para construção de, pelo menos, um campo de futebol de uso público.

Nos termos do PL nº 2.166, de 2015, a reserva deve ser realizada:

- a) para cada conjunto de mil lotes, computados em relação a um mesmo loteamento ou a loteamentos contíguos; e
- b) para cada conjunto de mil unidades habitacionais, pertencentes a edificações ou conjunto de edificações, de um ou mais pavimentos.

Para justificar a proposição, o autor argumenta que o futebol integra evento bastante representativo da cultura do País. Desse modo, pela importância que o esporte assumiu no Brasil, onde surgiram vários jogadores mundialmente famosos, o futebol transformou-se em elemento integrador de raças, classes sociais e regiões.

Asseverou ainda que o entusiasmo pelo futebol é nato ao povo brasileiro e deve ser estimulado e incentivado, especialmente diante do caráter democrático do esporte, que não exige qualquer posição social ou financeira para ser praticado. Destacou também que, para muitos, o futebol representa grande possibilidade de ascensão social.

Em seguida, expôs seu temor de que a abundância de espaços livres para a prática pública do futebol esteja perto do fim, em virtude do avanço do mercado imobiliário sobre todas as áreas livres das cidades. Sublinhou que, para as classes mais privilegiadas, ainda existirão as opções de caráter privado, tais como clubes e escolas de futebol. Para as classes menos favorecidas, no entanto, frequentar esses locais não se mostra possível.

Por todas essas questões, entendeu ser necessário garantir, por meio de lei, a reserva de espaços para a prática do futebol, medida que contribui, segundo o autor, para manter o caráter popular do esporte.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Nesta CDU, onde deverá ser analisado o mérito da proposição, não foram apresentadas emendas.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva e tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Mostra-se perfeitamente compreensível a preocupação do autor da proposição em análise. De fato, a prática do futebol é traço marcante da cultura do Brasil e tem caráter integrador, em que pese tal

capacidade de integração não se restrinja ao futebol, mas a qualquer atividade esportiva.

No entanto, entende-se que a solução proposta pelo PL nº 2.166, de 2015, para resguardar a prática democrática do esporte, não se mostra como a opção mais adequada.

Isso porque a Constituição Federal, ao repartir as competências legislativas entre os entes federados, reservou à União, no campo urbanístico e de desenvolvimento urbano, as seguintes obrigações:

- a) instituir **diretrizes** para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos (art. 21, inciso XX, da Lei Maior); e
- b) legislar concorrentemente, ou seja, estabelecendo **regras de cunho geral**, sobre direito urbanístico (art. 24, inciso I, da Lei Maior).

Aos **municípios** caberá complementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como promover o adequado ordenamento territorial, mediante **planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano** (art. 30, incisos I e VIII, da Carta Magna).

Ademais, a Constituição Federal, ao tratar da Política Urbana, estatui, em seu art. 182, que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo **Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei**, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

Observa-se então que cabe aos municípios, e não à União, estabelecer regras específicas de controle do uso e do parcelamento do solo urbano. À União, frisa-se, cabe o papel de estabelecer regras gerais o suficiente para permitir a suplementação legislativa municipal conforme suas especificidades e particularidades.

É, portanto, debruçando-se sobre os termos “especificidades” e “particularidades” que resta clara a inadequabilidade do PL nº 2.166, de 2015. Ao obrigar que se reserve área para a construção de campo de futebol, a proposição exclui a possibilidade de uso dessa mesma área para

outras atividades de lazer que, em determinada localidade, sejam mais valorizadas que o futebol.

É importante preservar dentre as capacidades e liberdades do município a de avaliar as soluções mais interessantes para atender as demandas de sua população, inclusive aquelas referentes à utilização de áreas livres e instalação de equipamentos comunitários.

A Lei nº 6.766, de 1979, em seu art. 4º, inciso I, já determina que os loteamentos devam prever áreas destinadas a implantação de equipamento comunitário (equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares) e a espaços livres de uso público de forma proporcional à densidade da ocupação prevista.

Como esses espaços livres e os equipamentos comunitários serão utilizados é decisão afeta ao município, conforme as demandas de sua população, suas particularidades e especificidades. Em outras palavras, é na esfera municipal, junto à população, que deve ser equacionado como os espaços livres serão utilizados. Se serão espaços para, por exemplo, a construção de campo de futebol, de ginásio poliesportivo, de praças ou de clubes públicos.

Ao Poder Público Federal, em especial este Poder Legislativo, cabe, constantemente, estudar e aperfeiçoar as regras gerais existentes, de forma que elas se prestem para, efetivamente, promover o desenvolvimento social das cidades e garantir o bem-estar de seus habitantes, sem restringir as liberdades essenciais dos demais entes da federação.

Por fim, importante registrar que o PL nº 2.166, de 2015, apresenta equívocos formais de técnica legislativa. A proposição, ao acrescentar novo inciso ao art. 4º da Lei 6.766, de 1979, equivoca-se ao numerá-lo como “IV”, na medida em que o art. 4º vigente já possui quatro incisos.

Ademais, o PL nº 2.166, de 2015, em seu art. 2º, parece querer acrescentar também novo artigo à Lei nº 6.766, de 1979. No entanto, o faz de forma equivocada, sem apresentar a numeração do novo dispositivo pretendido.

Tais questões, porém, deverão ser melhor avaliadas pela Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a qual caberá analisar a constitucionalidade e técnica legislativa da proposição.

No mérito, diante das razões aqui apresentadas, voto pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.166, de 2015**.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator